



Rua Barão de Macaúbas | 327
Sto Antonio | PH | MG | 30350-090
CNPJ: 09.150.644/0001-30
31 3267-3100 | 31 9325-1833
nmcprojetoconsultoria@gmail.com
www.nmcprojetoconsultoria.com.br

RECEBEMOS

Data: 29/12/16

Hora: 16:59

Silvana

Ilustríssimos Componentes da Comissão de Seleção e Julgamento instituída pela AGB Peixe Vivo

A Empresa NMC Projetos e Consultoria Ltda, participante do Ato Convocatório 008/2016 vem, tempestivamente, apresentar contrarrazões, referente ao Recurso apresentado pela Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., pelas razões que apresentamos abaixo, de forma sucinta.

A empresa foi inabilitada por duas razões:

A - A primeira delas é que o Edital exige que as licitantes "*deverão comprovar que estão inscritas e regular(es) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA*".

No caso, a Myr Engenharia apresentou inscrição no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Alega a empresa que a comprovação de capacidade técnica se daria pela inscrição no Conselho Regional competente, conforme o objeto da licitação. Nesta linha de argumentação, alega que o registro poderia ter sido feito no CREA ou no CAU.

Tal alegação é intempestiva, pois deveria ter sido apresentada de acordo com as normas da Lei 8.666, que normatiza os direitos e deveres dos licitantes e os prazos para o exercício dos mesmos.

Sendo assim, a empresa poderia ter impugnado tempestivamente o edital ou solicitado esclarecimento, conforme determina o Ato Convocatório, no item 18, que reproduzimos abaixo:

"18 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

18.1 - O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas...."

Da mesma forma, o Ato Convocatório afirma que, na sua cláusula 2.

"2 - DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO...

"2.10 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) termos deste edital, poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo por escrito".

E mais adiante: *"Os pedidos deverão ser solicitados em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados também por escrito".*

Além disso, o Ato Convocatório deixa explícito nas suas Disposições Gerais que a participação na seleção implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Ato Convocatório e seus Anexos:

MA



Rua Barão de Malaúbas | 337
Sto Antônio | BH | MG | 30350-090
CNPJ: 09.150.644/0001-30
31 3267-3100 | 31 9325-1833
nmcprojetoconsultoria@gmail.com
www.nmcprojetoconsultoria.com.br

RECEBEMOS
Data: 29/12/10
Hora: 16:39
Silviana

" 19 - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 - *A participação na seleção implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Ato Convocatório e seus Anexos."*

Assim, a empresa Myr, mesmo tendo consciência das cláusulas editalícias, não procurou esclarecer ponto tão importante.

Só agora, após a abertura das propostas pensou em fazê-lo.

Por esta razão, a Comissão agiu com sabedoria e justiça ao não habitar a empresa que ora recorre.

Caso a comissão optasse por não seguir o edital, o processo licitatório se tornaria um certame sem regras, dando margem a compreensões e julgamentos subjetivos.

A - A outra razão para a impugnação da Myr é que a empresa não apresentou a Consulta ao CAFIMP (Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e contratar com a Administração Pública Estadual).

Tal certidão é importante pois, como está escrito no seu caput, reproduzindo o Art. 52 do Dec. 45.902/2012,

"Art. 52.: É obrigatória a Consulta Prévia ao CAFIMP para 1 - realização de pagamentos; 2 - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos; 3 Habilitação em processo licitatório".

A empresa não apresentou esta Certidão, mas apenas uma declaração assinada pela própria empresa.

Alega a empresa que não haveria *"expressa determinação de juntada pelas licitantes da consulta realizada junto ao CAFIMP, através do domínio da internet da Fazenda Estadual..."*

A alegação da licitante é improcedente e baseia-se numa leitura incorreta ou apressada do Anexo III do Edital, que é claro.

Reproduzimos abaixo seus principais termos:

"ANEXO III

Anexar a Consulta emitida através do site:

<https://www.fornecedores2.mg.gov.br/portalcompras/fornecedoresimpedidoscon.do>

A empresa considera que a não apresentação de documento exigido por lei é *"um mero vício formal e sanável"*.

Trata-se de falha grave e que compromete, por si só, inteiramente a habilitação da empresa, não podendo a Comissão abrir mão desta exigência.



Rua Barão de Macaúbas | 337
São Antônio | BH | MG | 30350-090
CNPJ: 09.150.644/0001-30
31 3267-3100 | 31 9325-1833
nmcprojetoconsultoria@gmail.com
www.nmcprojetoconsultoria.com.br

Sendo assim, solicitamos que seja mantida a inabilitação da referida empresa.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2016.


Mariana Medeiros Pereira Leite Pedrosa Nahas
NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.